



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 19 99
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 10670.000623/95-60
Acórdão : 201-71.809

Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 99.634
Recorrente : ÁVILO DE OLIVA BRASIL
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


ITR – ALÍQUOTA - PROGRESSIVIDADE – A inversão de valores em benfeitorias não é fundamento para aplicação da alíquota menor do que as constantes das tabelas aprovadas pela Lei nº 8.847/94. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ÁVILO DE OLIVA BRASIL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Geber Moreira.

Ecvs/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000623/95-60
Acórdão : 201-71.809

Recurso : 99.634
Recorrente : ÁVILO DE OLIVA BRASIL

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de cumprimento de diligência proposta na Sessão de 19 de março de 1997, cujo relatório e voto leio em Sessão.

Do cumprimento da diligência restou a Informação de fls. 51 e 52 que igualmente leio em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' followed by a comma and a short horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000623/95-60
Acórdão : 201-71.809

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, cabe analisar a questão da tempestividade da impugnação. Em que pese o entendimento exarado no cumprimento da diligência, tenho presente que o AR acostado aos autos e comentado no voto condutor da diligência depõe contra a tempestividade da mencionada peça processual, à luz do Decreto nº 70.235/72, nos termos do seu artigo 15.

No entanto, o Colegiado tem consagrado o entendimento de que ao ITR aplicasse legislação específica quanto à matéria, em pleno vigor. Tal entendimento calcado no artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, que admite as reclamações e recursos fiscais atinentes ao tributo, até o final do prazo de pagamento sem multa.

Ora, o ITR/94, forte nos termos da IN SRF nº 27/95, teve o seu vencimento prorrogado até 30.06.95.

Tendo a reclamação sido ofertada em 14.06.95, plenamente tempestiva.

Superada esta questão, cabe adentrar ao mérito da impugnação e do recurso.

Entendo não assistir razão ao recorrente. A decisão monocrática apanhou bem a questão, aludindo não ser pressuposto para a redução de alíquotas a inversão de valores relativos a investimentos efetuados na propriedade.

A toda a evidência, os investimentos contribuem para aumentar a utilização efetiva da terra, determinando-se, na obtenção desta, o prêmio consubstanciado em alíquota mais favorável.

O grau de utilização constante da notificação de lançamento não foi obstado pelo contribuinte e foi determinante da alíquota aplicada.

Nada, portanto, a obstar a mesma, como deferida.

Os argumentos relativos a ilegalidades e inconstitucionalidades perpetradas pela Lei nº 8.847/94, citadas no recurso, não encontram amparo, em face dos precedentes consagrados do Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000623/95-60
Acórdão : 201-71.809

lançada. Isto posto, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a exigência como

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER